DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13692/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13933/2014
PROTOCOLO	: 1531002
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO 71-A/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: QUIRINO PICCOLI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL PREDIAL URBANO, SITUADO NA AVENIDA MASCARENHAS DE MORAES, N° 3448, BAIRRO CORONEL ANTONINO, PARA ATENDER A SEMED
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.202,88 (R$ 3.600,24 MENSAIS)
VIGÊNCIA	: 14/7/2014 A 13/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CORRETA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO NÃO UTILIZADO. ANULAÇÃO NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo de Locação n. 71-A/2014, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e o Sr. Quirino Piccoli, no valor inicial de R$ 43.202,88 (R$ 3.600,24 mensais), tendo como objeto a locação do imóvel predial urbano, situado na Avenida Mascarenhas de Moraes, n° 3448, Bairro Coronel Antonino, para atender a Semed, pelo período de 14/7/2014 a 13/7/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, mas pela irregularidade da execução financeira contratual (peça 29, fs. 215-219).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato.

Porém, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pugnou pela aplicação de multa à Gestora responsável (peça 30, fs. 220-221).

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, foram encaminhados à anterior e a atual Gestora, os Termos de Intimação n.s 4527/2017 e 4528/2017 (peça 32-33, fs. 225-226), para que comprovassem a anulação do valor do empenho não utilizado, ou, encaminhassem Notas Fiscais e Ordens de pagamentos eventualmente faltantes. Foi determinado ainda, o envio do Termo de Encerramento do contrato.

A atual e a anterior ordenadora de despesas manifestaram-se nos autos, apresentando documentos (peças 35 e 41, fs. 228-258 e 264-270).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, denota-se que foi realizada com suporte na redação do art. 24, inciso X, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Isso porque, conforme mencionado nas análises da 5ª ICE (peça 12, fs. 62-64 e peça 29, fs. 215-219), foi constatada a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regularidade, em atendimento também ao disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 71-A/2014 (peça 2, fs. 5-7), os elementos trazidos ao presente processo evidenciam que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no

Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente providenciadas.

Por sua vez, em relação à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 29, fs. 216-217), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Total Empenhado (NE-NAE)	R$ 43.202,88
Despesa Liquidada (NF)	R$ 41.642,78
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 41.642,78

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, conforme previsto nos arts. 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

Ocorre que, a inconsistência acerca da execução financeira do contrato reside na ausência de comprovação, da anulação de parte do total empenhado que, a princípio, não foi utilizado e que totaliza o valor de R$ 1.560,10 (um mil quinhentos e sessenta reais e dez centavos).

Isso porque, não foi trazida aos autos a respectiva Nota de Anulação de Empenho, o que impõe a aplicação de multa à Gestora por inobservância ao disposto no art. 38, da Lei Federal n. 4320/1964.

Ademais, quando intimada para justificar tal questão, não trouxe aos autos documentos hábeis a justificar tal questão.

Ainda em relação à resposta apresentada pela responsável, há que se frisar que foi trazida aos autos a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual (peça 35, f. 254), formalizado em 14/7/2015.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo de Locação n. 71-A/2014, nos termos do art. 24, inciso X, art. 55, e art. 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela falta de comprovação de anulação do empenho não utilizado na execução contratual, infringindo o disposto no art. 38 da Lei Nacional n. 4320/1964 e desatendendo ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande – MS, *Sra. Ângela Maria de Brito*, inscrita no CPF/MF sob o n. 143.162.001-78, em valor correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da irregularidade acima descrita;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande – MS, *Sra. Ângela Maria de Brito*, inscrita no CPF/MF sob o n. 143.162.001-78, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

(A*ssinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS